



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

PARECER JURÍDICO

À
Comissão Permanente De Licitação
Município de Amarante Do Maranhão-MA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021

Trata-se de recurso formulado pela empresa C. A. Guidi Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.200.059/0001-01, com sede na Rua Ceará, nº 1326 - Mercadinho, Imperatriz – MA, contra decisão da ata do Pregão Eletrônico nº 022/2021, que habilitou a empresa Vianet Telecomunicações Ltda.

A presente licitação trata-se de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de internet e manutenção da rede para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Amarante do Maranhão – MA.

RELATÓRIO:

A recorrente relata que participou do pregão eletrônico nº 022/2021, que ocorreu na data de 18 de Junho de 2021. Após decisão da Comissão de Licitação declarando habilitada a empresa VIANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, a recorrente ingressou com o recurso questionando essa habilitação, apontando que a empresa habilitada não enviou o balanço patrimonial na forma da lei, e requerendo, assim, que a Comissão de licitação reconsiderasse tal decisão.

A empresa recorrente, apresentou tempestivamente o recurso.

O recurso e as contrarrazões foram submetidos à apreciação da área jurídica.

É o relatório necessário. Passo a fundamentação jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No presente caso, vê-se que o balanço patrimonial apresentados pela empresa VIANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA possibilita a aferição de sua capacidade econômico-financeira, segundo os índices exigidos no instrumento editalício.

A empresa recorrente apontou a ausência de algumas formalidades que seriam intrínsecas ao Balanço Patrimonial:



PM DE AMARANTE
DO MARANHÃO - MA
FL (S) Nº 150
Rúbrica:

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

- “- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
 - Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
 - Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/ Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
 - Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
 - Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no inciso V, do art. 2º, da Resolução CFC 1363/11; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).”

A Comissão de Licitação examinou de forma minuciosa a



PREFEITURA DE
AMARANTE
UM NOVO TEMPO



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

documentação apresentada, em especial o Balanço, Demonstrações e os índices solicitados no edital, sendo possível obter informações necessárias e consequente constatação que estão dentro dos parâmetros mínimos estabelecidos pelo edital do pregão eletrônico.

No mais, o excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido pelos entendimentos dos tribunais pátrios, sendo entendido como grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade, isonomia no certame e a razoabilidade, não devendo haver o afastamento dos licitantes em razão de detalhes formais:

"[...] O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF – 1ª Seção.

Relator: Minitro José Salgado.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do processo licitatório:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 – Plenário.

Relator: Ministro Bruno Dantas.





PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

PM DE AMARANTE
DO MARANHÃO - MA
FL (S) Nº 152
Rúbrica:

Sendo assim, não resta dúvida que a Administração Pública deverá atuar, ao examinar dos documentos (Balanço Patrimonial e Demonstrações) com esteio nos princípios, dentre outros, da **razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação da sua capacidade financeira.**

Ao se prescrever que a licitação pe um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessado em licitar."

Neste prisma, constata-se que a empresa VIANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA atendeu com exigências do edital quando da apresentação do balanço patrimonial.

Assim, diante da presente análise, cerceados com a documentação apresentada, em especial o Balanço Patrimonial, e com base aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da pproposta mais vantajosa à Administração, ao da razoabilidade, legalidade, e ao da impessoalidade, proferimos o o seguinte entendimento final.

RELATÓRIO FINAL

Desta feita, com base nos documentos constantes no processo licitatório, e diante dos princípios norteadores dos Administração Pública em tela elencados, levando-se em conta a vinculação ao instrumento do edital, ao pautar-se pelo princípio do "formalismo moderado", conforme posicionamento jurisprudencial colacionado a este parecer, que prescreve a adoção de formalidades simples e suficientes paa propiciar adequado grau e certeza, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo extraído do Balanço Patrimonial sobre o formalismo extremo, pugnamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso apresentado pela Recorrente C. A. Guidi Eireli.

É o parecer.

Amarante do Maranhão-MA, 09 de Agosto de 2021.

LEÃO III DA SILVA BATALHA
Procurador Geral do Município
OAB/MA nº 16.736
Portaria 021/2021



PREFEITURA DE
AMARANTE
UM NOVO TEMPO